



PROJETO DE LEI N , DE 2019

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Altera a Lei nº 9615 de 24 de março de 1998 (Lei Pelé) para incluir dispositivos de higiene, segurança e salubridade aos alojamentos de clubes e entidades desportivas e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam incluídos § 14 e § 15 ao art. 29 da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998 contendo a seguinte redação:

“§ 14 – O alojamento de que trata a alínea “d” do inciso II do § 2º deste artigo deverá conter as seguintes especificações de higiene, segurança e salubridade:

I - Os alojamentos deverão ser construídos em alvenaria, não sendo permitida qualquer utilização para outro fim, mesmo que temporária;

II - Os pisos dos alojamentos deverão ser impermeáveis, laváveis e de acabamento áspero, sendo o acabamento compatível com as condições mínimas de conforto térmico e higiene;

III - Todo alojamento será provido de uma rede de iluminação, cuja fiação deverá ser protegida por eletrodutos.

IV - As pinturas das paredes, portas e janelas, móveis e utensílios, deverão obedecer ao seguinte:

a) alvenaria - tinta de base plástica;

b) ferro - tinta a óleo;

c) madeira - tinta especial retardante à ação do fogo.

V - As camas poderão ser de estrutura metálica ou de madeira, oferecendo perfeita rigidez sendo permitidas o máximo de 2 (duas) camas na mesma vertical.



VI - Nos alojamentos deverão ser obedecidas as seguintes instruções gerais de uso:

- a) todo quarto ou instalação deverá ser conservado limpo;
- b) os sanitários deverão ser desinfetados diariamente;
- c) o lixo deverá ser retirado diariamente e depositado em local adequado;
- d) é proibida, nos dormitórios, a instalação para eletrodomésticos e o uso de fogareiro ou similares.

VII - deverão existir bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta o fornecimento de água potável, filtrada e climatizada, na proporção de um para cada 25 alojados ou fração;

VIII - As janelas dos alojamentos deverão ser de madeira ou de ferro, de 60cm x 60cm, no mínimo, não podendo existir a instalação de grades ou qualquer outro meio de bloqueio.

IX - Os alojamentos deverão ter área de circulação interna, nos dormitórios, com a largura mínima de 1,00 metro.

X - Existindo corredor, este terá, no mínimo, uma porta em cada extremidade, abrindo para fora.

XI - Escadas e corredores coletivos principais terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros)

XII - As portas dos alojamentos deverão ser metálicas ou de madeira, abrindo para fora, medindo no mínimo 1,00m x 2,10m para cada 50 alojados;

XIII - A altura livre das camas duplas deverá ser de, no mínimo, 1,10m contados do nível superior do colchão da cama de baixo, ao nível inferior da longarina da cama de cima.

- a) As camas superiores deverão ter proteção lateral e altura livre, mínima, de 1,10 m do teto do alojamento.
- b) O acesso à cama superior deverá ser fixo e parte integrante da estrutura da mesma.
- c) Os estrados das camas superiores deverão ser fechados na parte inferior.

XIV - Sistema de prevenção e combate a incêndio contendo, dentre outras exigências estabelecidas por órgãos locais:

- a) Sistemas de chuveiros automáticos (sprinklers) nos dormitórios;
- b) Alarme sonoro e luminoso de incêndio



- c) Extintores manuais de incêndio instalados em todas as ocupações, de forma a serem acessíveis em distâncias nunca superiores a 15 metros;
- d) Treinamento dos funcionários, capacitando-os para as primeiras ações de combate ao incêndio;
- e) Canalização com tomada d'água, exclusivamente para uso contra incêndio;
- f) Rotas de escape sinalizadas.

XV – A cada 10 (dez) jovens alojados deverá existir a presença de um monitor no local do alojamento.

XVI – Os monitores deverão possuir dormitório específico na mesma área do alojamento;

XVII – O alojamento só poderá ser utilizado a partir da comprovação do atendimento de todos os requisitos previstos neste artigo e em outras normas e regulamentos vigentes e a obtenção de todos os certificados de aprovação e alvarás oferecidos pelo corpo de bombeiros, pelo conselho local da criança e do adolescente e por órgãos locais de licenciamento e segurança.

XVIII – É proibida a instalação de alojamentos em estruturas provisórias, mesmo que temporariamente.

XIX – A Secretaria Especial do Esporte fica responsável pela edição de normas complementares relativas a condição de higiene, conforto, segurança e salubridade dos alojamentos.

XX - Os órgãos responsáveis pelo licenciamento, pela segurança e pela fiscalização dos alojamentos e o Corpo de Bombeiro Militar também poderão, localmente, e de acordo com a conveniência e o interesse público, editar normas complementares a estas estabelecidas.

XXI – A entidade esportiva detentora do alojamento comunicará a entidade nacional do desporto, a qual está vinculada, o nome de um administrador do espaço, sendo este o responsável pelo cumprimento da legislação vigente.

§ 15 Os responsáveis pelos alojamentos de que trata esta Lei ficam obrigados a realizar, a cada 5 anos, auto vistoria, para averiguar a segurança e o cumprimento das normas técnicas, incluindo estruturas, esquadrias, empenas, marquises e telhados, e em suas instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, eletromecânicas, de gás e de prevenção a fogo e escape por profissionais ou empresas habilitadas junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia - CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo local.

I - Para o início da utilização de qualquer estrutura como alojamento, o responsável deverá realizar a auto vistoria, que atestará o cumprimento de todas as normas estabelecidas nesta lei e em outros regulamentos, e encaminhará o seu laudo para o órgão municipal competente, para o corpo de bombeiros militar local e para a federação nacional do desporto.



II - A qualquer momento, a partir do início da realização da vistoria, sendo verificada a existência de risco imediato ou iminente para os alojados, o profissional responsável deverá informar imediatamente ao órgão municipal competente, para que sejam tomadas providências para o isolamento do local, quando cabível, em até vinte e quatro horas, dando conhecimento do fato ao responsável pelo prédio, por escrito;

III - O responsável providenciará a manutenção predial preventiva ou corretiva, proposta no laudo, desenvolvida sob a responsabilidade de um arquiteto/engenheiro habilitado;

IV - Em caso de descumprimento do disposto neste artigo sobre a auto vistoria, o responsável pelo alojamento será pessoalmente responsabilizado, solidariamente com a entidade desportiva, por danos que a falta de reparos ou de manutenção da edificação venha a causar a alojados ou a terceiros, salvo se o descumprimento se der em razão de deliberação em assembleia, conselhos ou congêneres.

V - A entidade nacional responsável pelo desporto ou o Ministério Público poderão, a qualquer momento, solicitar cópia do laudo de auto vistoria e excepcionalmente, de maneira fundamentada, solicitar que a entidade desportiva realize nova vistoria em prazo estipulado.

VI - O laudo de auto vistoria fará parte da documentação necessária para a emissão e manutenção do certificado de entidade de prática desportiva formadora de atleta.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.615 de 24 de março de 1998, mais conhecida como Lei Pelé ou Lei do passe livre, é talvez a mais conhecida norma jurídica brasileira sobre desporto.

A questão dos alojamentos para atletas das categorias de base, menores de idade, é regulamentada por esta lei. Dentre suas exigências, é proibido alojar crianças menores de 14 anos, independentemente da origem. Não há, porém, na legislação esportiva, de maneira geral, qualquer tipo de exigência em relação a laudos ou normas mais detalhadas para os alojamentos das categorias de base.

No Artigo 29 da lei, a obrigação é genérica, determinando apenas que o clube mantenha "alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade". Não há o estabelecimento de qualquer requisito, principalmente sobre segurança.



A fragilidade da legislação, aprovada no ano de 1998, se mostrou presente no incêndio ocorrido no alojamento das categorias de base do Clube de Regatas do Flamengo, que vitimou 10 jovens, todos menores de idade.

Matéria veiculada pelo site globoesporte.com questiona a legislação vigente: *"Para procuradoras do STJD e do MPT-RJ, Lei Pelé é omissa: 'Adolescentes são prioridade. Legislação não aborda questões de segurança para alojamento de jogadores de base e não determina parâmetros para fiscalização de instalações. Tragédia no Flamengo liga alerta'".*

O projeto que apresento pretende contribuir para a solução deste problema. Solicito a inclusão de novos dispositivos ao artigo 29 da Lei Pelé, trazendo para a legislação esportiva, na íntegra ou de maneira adaptada, requisitos de segurança, higiene, salubridade e conforto existentes em outras normas vigentes (Ex. legislação trabalhista) e que não eram de aplicação obrigatória em alojamentos esportivos ou eram apenas aplicados por poderes públicos locais de forma subsidiária.

1 - A primeira delas é a determinação de que este tipo de alojamento seja construído de alvenaria. Estruturas provisórias passarão a ser proibidas mesmo que temporariamente, justamente por trazerem consigo diversas adaptações, o que diminuem a segurança do ambiente.

2 - Estipulamos também um número mínimo de portas, e medidas mínimas de área de circulação, corredores, portas e janelas.

3 - A fiação deverá ser toda protegida por eletrodutos e qualquer revestimento, camas, rodapés, beirais ou janelas de madeira presentes no ambiente deverão ser pintados com tinta retardante a ação do fogo

4 - Todo o alojamento deverá possuir sistema de prevenção e controle a incêndio contendo sprinklers, alarmes sonoros e luminosos, extintores de incêndio a uma distância máxima de 15 metros, sinalização de escape e treinamento dos usuários do espaço e funcionários.

5 - Torna-se obrigatória a presença de um monitor dentro do alojamento a cada 10 jovens alojados.

6 - A entidade esportiva deverá realizar, antes da inauguração do alojamento, e a cada 5 anos auto vistoria para averiguar a segurança e o cumprimento das normas técnicas, incluindo estruturas, esquadrias, empenas, marquises e telhados, e em suas instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, eletromecânicas, de gás e de prevenção a fogo e escape encaminhando seu laudo para o corpo de bombeiros órgãos de licenciamento.



7 – Os alojamentos só poderão funcionar com a obtenção de todos os certificados exigidos em normas de segurança e licenciamento. (Corpo de Bombeiros, Prefeituras e Conselhos da Criança e Adolescente).

8 – O clube deverá indicar a entidade nacional do esporte a qual está vinculada o nome do responsável pelo alojamento e pelo cumprimento das normas de segurança, higiene, salubridade e conforto estabelecidos em normas vigentes.

Existem outras exigências no projeto apresentado que se relacionam mais com o conforto e a higiene dos menores alojados.

Vale lembrar que as categorias de base das entidades esportivas são compostas em grande parte por menores de idade. É necessário que se tenha um cuidado específico com estes jovens que ainda se encontram em formação e por consequência são mais vulneráveis.

Por todo o exposto solicito aos nobres deputados a máxima urgência na aprovação desta proposta que tem o objetivo de oferecer uma legislação mais consistente no que diz respeito a segurança de atletas em formação de todo o país.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2019

Deputada CLARISSA GAROTINHO
PROS/RJ